



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.972158/2009-59
Recurso n° 871.973 Voluntário
Acórdão n° **1102-00.705 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de abril de 2012
Matéria IRPJ. COMPENSAÇÃO.
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

IRPJ. ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVAS PAGAS A MAIOR QUE O DEVIDO.

O pagamento espontâneo de parcela de estimativa de imposto em valor superior ao que seria devido, se calculado de acordo com a legislação tributária aplicável, constitui pagamento a maior, nos termos do artigo 165 do CTN. Nos termos das leis reguladoras do instituto da compensação, tal crédito do sujeito passivo pode ser objeto de compensação tão logo se concretize o pagamento a maior, não havendo a obrigatoriedade de aguardar o encerramento do período de apuração anual, para somente então computá-lo na apuração do imposto anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a possibilidade de compensação das estimativas pagas a maior, e determinar o retorno dos autos à Unidade de origem para que prossiga na análise do mérito.

Documento assinado digitalmente.

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/04/2012 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 17/

04/2012 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 18/05/2012 por ALBERTINA SILVA SAN

TOS DE LIMA

Impresso em 29/05/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Antonio Carlos Guidoni Filho, João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Plínio Rodrigues Lima, e João Carlos de Figueiredo Neto.

Relatório

No presente recurso insurge-se a recorrente contra a decisão da 6ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ1 que não acolheu a solicitação de reforma do despacho eletrônico da Derat/RJ, o qual por sua vez, não homologara as compensações por ela pretendidas.

De acordo com o Despacho Decisório nº 848602545 (fls. 07), foi constatada a improcedência do crédito alegado por se tratar de pagamento de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, caso em que o pagamento somente pode ser utilizado na dedução do imposto de renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido devidos ao final do período de apuração ou para compor os respectivos saldos negativos do período.

Cientificada do despacho, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 9 a 20), argumentando, em síntese, o seguinte:

Destaca o entendimento extraído do voto vencido do julgador Léo da Silva, da DRJ/RJ-1, dado em outro processo (acórdão nº 12-24.596), no qual ele corrobora o entendimento da recorrente, no sentido de que o art. 10 da IN SRF nº 600, de 2005, afrontava o art. 165 do CTN, que assegura ao sujeito passivo o direito à restituição total ou parcial do tributo, no caso de cobrança ou pagamento espontâneo indevido ou a maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador ocorrido, e de que o disposto na IN SRF nº 900, de 2008, que já não mais traz a restrição lá imposta, deveria ser aplicado retroativamente para alcançar o caso.

Sustenta que a não-aplicação retroativa dos arts. 2º, 4º e 11 da IN SRF nº 900 ao caso em análise contraria o disposto no art. 105 do CTN, pois deve-se aplicar a legislação tributária imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116 do CTN. Uma vez que a homologação da compensação estava pendente de apreciação pela Receita quando da entrada em vigor da IN SRF 900, de 2008, esta deve ser aplicada ao caso.

No mais, afirma que o seu crédito existe e que a autoridade administrativa não fez nenhuma objeção a respeito.

Transcreve dispositivos da lei que versam sobre a compensação e diz que o art. 10 da IN/SRF nº 600/2005 é ilegal e viola o princípio da hierarquia das normas, invadindo matéria reservada à lei, e, pior, colidindo frontalmente com ela.

Transcreve jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca dos limites a serem seguidos por instrução normativa dentro do princípio da hierarquia da legislação tributária.

Finaliza requerendo a reforma do Despacho, e a homologação da compensação efetuada.

A 6ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ1 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ao fundamento de que os valores de pagamento a maior de estimativas mensais só podem ser usados na apuração do imposto devido anual, nos termos do que dispõe o artigo 10 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, que, à época da transmissão do PER/DCOMP, disciplinava a restituição e a compensação de tributos. Merece registro a existência, também no presente processo, de voto vencido, do relator Léo da Silva, no sentido já referido, dando provimento à impugnação e homologando a compensação declarada.

O Acórdão 12-30.439, fls. 49 a 59, está assim ementado:

“COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. IN SRF Nº 600/2005.

Na vigência da IN SRF nº 600/2005, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do tributo devido ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo do período.”

Cientificada desta decisão em 31/05/2010, conforme AR de fls. 61, e com ela inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 16/06/2010, fls. 62 a 80, no qual reprisa os argumentos expostos na inicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Cediço que o artigo 165 do CTN assegura ao sujeito passivo o direito, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos de pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável.

Neste diapasão, firmo o entendimento de que, se o pagamento espontâneo de certa parcela de estimativa de imposto se deu em valor superior ao que seria devido se calculado de acordo com a legislação tributária aplicável, há o direito à sua restituição.

Por outro lado, o CTN prevê, no seu artigo 170, a possibilidade de compensação, dos créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda pública, com créditos tributários. Referido artigo é peremptório ao determinar que cabe à lei ordinária, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar dita compensação.

A Lei nº 9.430/96, na redação original do seu artigo 74, atribuiu à Secretaria da Receita Federal o poder de autorizar, com base em requerimento do contribuinte, a

utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de tributos e contribuições sob sua administração.

Entretanto, a Medida Provisória nº 66/02, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/02, ao alterar a redação original do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, alterou substancialmente esta realidade, ao criar a Declaração de Compensação.

A própria Lei nº 10.637/02, bem como as demais leis a ela posteriores, que introduziram sucessivas alterações na redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, cuidaram de estabelecer as hipóteses em que determinados créditos (ou débitos) não seriam aceitos para fins de compensação.

É certo que desde a alteração originalmente introduzida pela Lei nº 10.637/02, sempre constou a expressa autorização para que a Secretaria da Receita Federal disciplinasse o disposto no referido artigo, entretanto, entendo que tal autorização não inclui a previsão de outras hipóteses de vedação à compensação que não aquelas já exaustivamente previstas em lei.

A despeito disto, tanto a IN SRF nº 460, de 2004, quanto a IN SRF nº 600, de 2005, traziam, nos seus respectivos artigos 10, restrição no sentido de que as estimativas mensais pagas a maior que o devido somente poderiam ser aproveitadas na dedução do IRPJ ou CSLL devidos ao final do período de apuração, ou então para compor o respectivo saldo negativo do período.

A IN SRF nº 900, de 2008, contudo, deixou de trazer a referida restrição, consoante a redação do seu artigo 11, conforme já sobejamente relatado. Observo ainda que, do mesmo modo, tal restrição tampouco existia nas redações das instruções normativas que antecederam a IN SRF nº 460, de 2004. Ou seja, a referida restrição à compensação dos créditos oriundos das estimativas pagas a maior teria sido estabelecida para vigorar somente por determinado período de tempo, sem que tenha havido, neste interregno (desde a edição da Lei nº 10.637/02 até os dias atuais), qualquer alteração legal que pudesse dar margem à interpretação de que existisse, de fato, tal vedação.

Neste contexto, alinho-me ao voto proferido pelo relator vencido da decisão recorrida, Léo da Silva, no sentido de que a IN SRF nº 900, de 2008, reparou o equívoco cometido por ocasião da edição das instruções normativas 460/2004 e 600/2005, não havendo motivos para que não fosse aplicada imediatamente aos casos ainda não definitivamente julgados, como o presente.

Aliás, a própria Secretaria da Receita Federal editou orientação neste sentido, por meio da Solução de Consulta Interna nº 19 – Cosit, de 5 de dezembro de 2011, *verbis*:

“O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.”

Contudo, em que pese tenha a não homologação da compensação sido decorrente do equivocado entendimento de que as estimativas mensais pagas a maior que o devido somente poderiam ser aproveitadas na dedução do IRPJ ou CSLL devidos ao final do período de apuração, ou então para compor o respectivo saldo negativo do período, o fato é que não há nos autos elementos que demonstrem de forma segura a ocorrência de efetivo pagamento a maior ou indevido.

Pelo Despacho Decisório, sabe-se apenas que houve o recolhimento de um DARF no valor de R\$ 987.741.162,08 em 30.06.2006, relativo ao código de receita 2362 (estimativa de IRPJ) referente ao período de apuração maio de 2006, mas não há notícia de qual seria o valor devido a este título, de forma a verificar a efetiva ocorrência de pagamento indevido ou a maior.

Ora, cediço que, em matéria de compensação, a prova da existência de indébito tributário, a dar suporte à compensação, cabe à parte interessada, e neste sentido não há nos autos tal prova.

Por outro lado, a negativa, por parte da Secretaria da Receita Federal, conforme visto, ocorreria independentemente de o pagamento por estimativa ter sido a maior que o devido ou não, posto que, a seu modo de ver, já haveria na simples tentativa de uso de valor de estimativa como crédito a ser compensado motivo suficiente para a não homologação da referida compensação.

Assim, entendo que a correta providência a ser adotada no presente caso é o retorno dos autos à unidade de origem para que esta analise o mérito do pedido, ou seja, confirme ou não a efetiva existência de pagamento indevido ou a maior de estimativa do imposto de renda de maio de 2006, e em que valor, e se o montante considerado como estimativa paga a maior que o devido não integrou o cálculo do imposto de renda devido ao final do ano-calendário, de forma a reduzir o saldo a pagar ou a compor o eventual saldo negativo apurado.

A partir da referida análise, restabeleça-se o trâmite processual, de modo a que seja respeitado o direito ao duplo grau de jurisdição.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para o fim de reconhecer a possibilidade da compensação de estimativas pagas a maior, e, nesta conformidade, determinar o retorno dos autos à Unidade de origem para que esta prossiga na análise do mérito.

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator

Processo nº 15374.972158/2009-59
Acórdão n.º **1102-00.705**

S1-C1T2
Fl. 89

CÓPIA